

A. I. Nº - 206902.0025/06-6
AUTUADO - CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 10.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-02/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% calculadas sobre o valor comercial das operações não registradas. Elidida em parte as infrações. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. O débito foi apurado com base na reconstituição da conta-fiscal em virtude de créditos fiscais indevidos; estorno de débito a mais; e de diferença de alíquota não debitada. Fato não contestado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2006, exige o pagamento de imposto e aplica multa no valor total de R\$ 2.630,13, sob acusação de:

1. entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (notas fiscais coletadas no CFAMT), nos meses de janeiro, março, maio, julho, novembro e dezembro de 2002, fevereiro, março, agosto e outubro de 2003, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 09 a 31, sujeitando-se à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.495,17.
2. entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (notas fiscais coletadas no CFAMT), nos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 2002, março e outubro de 2003, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 9 a 31, sujeitando-se à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 44,41.
3. utilização indevida crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 477,04, a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, nos meses de janeiro, março, agosto e outubro de 2002, março, abril, junho e outubro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 32 a 33. Em complemento, consta que o débito foi apurado mediante a reconstituição da conta-corrente fiscal, em razão do autuado ter emitido notas fiscais destacando o ICMS e dele se creditar, anunciando tratar-se de devoluções de vendas por consumidores finais, sem ter apresentado as vias dos respectivos cupons fiscais cancelados; ter praticado estorno de débito a mais, além de não ter se debitado do diferencial de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado.
4. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 322,92, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadoria proveniente de outra unidade da

Federação e relacionada no Anexo 88 do RICMS/97 (telhas), no mês de dezembro de 2003, calculado através da Nota Fiscal nº 3541 coletada no posto fiscal pelo CFAMT, conforme demonstrativo à fl. 53.

5. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 290,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97 (lâmpadas e pisos), no mês de janeiro de 2003, calculado através das Notas Fiscais nºs 829483, 722146 e 3031, e 3541, conforme demonstrativo à fl. 52.

O autuado em sua impugnação às fls. 57 e 58 se insurgiu exclusivamente contra as infrações 01 e 02, alegando que as Notas Fiscais nºs 000731; 146948; 042479; 015841; 300523; 089800; 395454; 055320; 622356; 725080; 387551; 786915 e 041304, encontram-se devidamente escrituradas no Registro de Entradas, tendo apresentado como elemento de prova fotocópias das respectivas folhas do livro fiscal (fls. 59 a 70). Declarou que recolherá a parte restante das multas, bem como o valor total do imposto referente às infrações 03, 04 e 05.

Na informação fiscal à fl. 74, o autuante reconheceu o seu equívoco na inclusão das referidas notas fiscais citadas na defesa, refez os demonstrativos iniciais, resultando na diminuição do débito para os valores de R\$ 909,81 (infração 01) e R\$ 24,92 (infração 02), e mantendo os valores dos débitos das demais infrações que foram reconhecidos pelo autuado.

À fl. 77, consta que o sujeito passivo foi cientificado da informação e dos novos elementos a ela anexados, sem qualquer manifestação de sua parte.

VOTO

As infrações que originaram a autuação são decorrentes de: falta de escrituração de notas fiscais no Registro de Entradas, mercadorias tributáveis e não tributáveis (infrações 01 e 02); erro na apuração mensal dos valores do imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal; de estorno indevido; e de débito de diferença de alíquota não lançada (infração 03); e falta de recolhimento do imposto por antecipação, referente aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (infrações 04 e 05).

Pelo que foi relatado, verifico que o sujeito passivo apenas impugnou parcialmente as infrações 01 e 02, logrando êxito na comprovação de que algumas notas fiscais de compras estavam devidamente escrituradas no Registro de Entradas, conforme cópia do livro de entradas às fls. 59 a 70, tendo o autuante acolhido a comprovação apresentada na defesa, refeito os demonstrativos do débito, os quais, foram entregues ao sujeito passivo (fl. 77), porém sem qualquer manifestação de sua parte.

Desta forma, subsiste em parte as infrações 01 e 02, e integralmente as infrações 03, 04 e 05, reconhecidas pelo autuado nos valores apurados pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o demonstrativo de débito das infrações 16.01.01 e 16.01.02 modificado conforme segue.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/01/2002	9/02/2002	980,50	-	10	98,05	1
31/03/2002	9/04/2002	261,60	-	10	26,16	1
31/05/2002	9/06/2002	-	-	10	-	1
31/07/2002	9/08/2002	3.573,30	-	10	357,33	1
30/11/2002	9/12/2002	-	-	10	-	1
31/12/2002	9/01/2003	-	-	10	-	1

28/02/2003	9/03/2003	2.026,50	-	10	202,65	1
31/03/2003	9/04/2003	1.136,10	-	10	113,61	1
31/08/2003	9/09/2003	-	-	10	-	1
31/10/2003	9/11/2003	1.120,10	-	10	112,01	1
31/01/2002	9/02/2002	-	-	1	-	2
28/02/2002	9/03/2002	-	-	1	-	2
31/10/2002	9/11/2002	-	-	1	-	2
31/03/2003	9/04/2003	456,00	-	1	4,56	2
31/10/2003	9/11/2003	2.036,00	-	1	20,36	2
				TOTAL DO DÉBITO	934,73	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0025/06-6, lavrado contra **CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.090,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” e VII “a”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 934,73**, previstas nos incisos IX e XI, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR